



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.964 - PA (2015/0203857-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : OZIVALDO NEVES BARBOSA (PRESO)
**ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
GAREZA CALDAS DE MORAES**
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTRO DE ENVOLVIMENTOS POSTERIORES EM CRIMES GRAVES. FATOS NOVOS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO CONDENADO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada, mostrando-se necessária a bem da ordem pública, em razão da sua periculosidade diferenciada.

3. O fato de, após o crime em exame, o réu ter se envolvido em outros dois delitos graves, cometidos com violência contra a pessoa - roubo majorado e homicídio qualificado - demonstram a inclinação à criminalidade, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a constrição processual, diante do efetivo risco de reiteração delitiva.

3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da pretendida substituição da preventiva por medidas alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.964 - PA (2015/0203857-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : OZIVALDO NEVES BARBOSA (PRESO)

**ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
GAREZA CALDAS DE MORAES**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por OZIVALDO NEVES BARBOSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, julgando o HC nº 0008689-47.2015.8.14.0000, denegou a ordem, mantendo a decisão do Juízo singular que negou ao recorrente o direito de apelar em liberdade, nos autos da ação penal em que foi condenado ao cumprimento de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar na sentença, salientando que respondeu ao processo em liberdade.

Alega que, tendo respondido ao feito solto, assim deveria permanecer, até o trânsito em julgado da condenação, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de não-culpabilidade.

Assevera que, embora responda a dois outros processos criminais, em nenhum deles formou-se ainda o contraditório, uma vez que não foram iniciadas as instruções criminais, ressaltando que responde em liberdade aquele em que é acusado de roubo majorado, mas que encontra-se preso cautelarmente naquele em que é denunciado por homicídio, não obstante ter se apresentado espontaneamente perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos.

Aduz que é empresário e pai de família, não havendo motivos para a ordenação da prisão antecipada.

Defende que o Magistrado deveria ter apontado as razões pelas quais não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível a adoção de outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP, em substituição à prisão.

Requer, assim, o provimento do reclamo, com a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva contra si ordenada; subsidiariamente, pretende a substituição da constrição por outras medidas cautelares, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

Rebatido o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.964 - PA (2015/0203857-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Dos elementos que instruem os autos colhe-se que o recorrente findou condenado ao cumprimento de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao art. 121, *caput*, do Código Penal, porque, no dia 6-9-2009, em concurso com outro indivíduo, identificado apenas como André, mediante disparos de arma de fogo, ceifou a vida da vítima.

Sobre os fatos, esclarece o acórdão o seguinte:

Vindo os autos a mim distribuídos, neguei a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, ressaltando que prestou informações sem os autos, pois os mesmos se encontram no Ministério Público, para ciência da decisão de recebimento do apelo, esclareceu que o Ministério Público denunciou o paciente narrando que no dia 06 de setembro de 2009, a vítima J. C. A. P. estava na praia do Caripi com seus amigos, no bar Matapi, quando ao comprar uma cerveja foi atingido por um tiro desferido pelo denunciado, ocasião em que a vítima começou a correr para se proteger, mas o denunciado começou a correr atrás da mesma desferindo mais tiros, sendo que a vítima estava caída no chão e o comparsa do paciente, identificado como André, ainda desferiu dois tiros na mesma, executando-a em definitivo. Ato contínuo o paciente e seu comparsa se evadiram do local do crime. (fls. 42)

Na ocasião em que prolatou o decreto condenatório, o Juízo sentenciante decidiu por negar ao réu o direito de apelar em liberdade, não obstante houvesse respondido solto ao processo, decretando a sua prisão preventiva nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, DECRETO a prisão preventiva do réu com fulcro na garantia da ordem pública, uma vez que, pela certidão de antecedentes acostada se verifica que, após o crime sob julgamento, o mesmo teria praticado outro homicídio e um roubo, o que demonstra que, em liberdade, vem encontrando estímulos para delinquir, bem como a fim de assegurar a aplicação da lei penal em face da condenação ora imposta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servindo a presente sentença de MANDADO de prisão. (fls. 12)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, considerando suficientemente fundamentada a negativa do apelo em liberdade, denegou a ordem, enfatizando que: *"Não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo, e, conseqüentemente, da negativa do direito de recorrer em liberdade, pois da simples leitura da sentença condenatória acostada, verifica-se que o magistrado de piso, analisando os requisitos previstos no art. 312, do CPP, entendeu que a manutenção do réu em liberdade acarretaria em risco à ordem pública, pois o mesmo, após a prática do crime em questão, cometeu outro homicídio e um roubo, demonstrando sua periculosidade e indicando que, se mantido em liberdade, há probabilidade concreta de voltar a delinquir, fatos esses, que tomou conhecimento ao sentenciar o processo movido contra o paciente, através da juntada aos autos da sua certidão judicial criminal positiva, onde se vê, que os crimes por ele em tese praticados, ocorreram em datas próximas à prolação da aludida sentença"* (fls. 41)

Concluiu o Colegiado, por fim, que: *"Não se vislumbra constrangimento ilegal no indeferimento do direito de recorrer em liberdade a réu contumaz na prática delitiva, ainda que tenha permanecido em liberdade durante a instrução"* (fls. 41)

Nesse contexto, razão não assiste ao recorrente quando aponta a ocorrência de coação ilegal.

Com efeito, não obstante o recorrente tenha respondido solto a ação penal, a medida extrema decretada quando de sua condenação encontra-se justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP e mostra-se realmente necessária, **especialmente** para a **garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, revelada pelo fato de, após o crime em exame, ter se envolvido em outros dois delitos graves**, um deles da mesma espécie do *sub examine*, fatos novos, concretos, aptos a justificar a constrição processual.

Como bem destacado pelas instâncias ordinárias e consoante se infere da certidão judicial criminal positiva juntada a fls. 27, o recorrente está sendo processado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento dos seguintes delitos: a) art. 157, § 2º, I e II, do CP, executado no ano de 2015; e b) art. 121, § 2º, I e IV, do CP, perpetrado no ano de 2014, ou seja, após os fatos em questão.

Tais fatores revelam a inclinação à criminalidade violenta, sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, restando claro o *periculum libertatis* exigido para a preventiva, que visa coibir a reprodução de fatos criminosos.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO.

1. A circunstância de o paciente ter respondido ao processo solto não gera, automaticamente, o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a custódia cautelar pode ser decretada a qualquer tempo durante o curso da ação penal, se houver a superveniência de fatos novos que demonstrem a sua necessidade.

2. A decretação da prisão cautelar, na sentença, está devidamente fundamentada na ocorrência de fatos novos, pois, durante a instrução criminal, o paciente teria ameaçado a vítima, menor de idade, bem assim teria praticado outro delito de igual natureza, agora contra a irmã dela.

3. Hipótese em que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de 18 anos, 4 meses e 15 dias, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos contra sua enteada, que tinha doze anos de idade, na data da prática delitiva, em concurso de pessoas com a mãe desta.

4. Ordem denegada.

(HC 170.938/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 19/10/2011)

Por fim, não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Assim, demonstrado que sobrevieram fatos novos a revelar a periculosidade diferenciada do recorrente, aptos a autorizar a ordem de prisão processual, a bem da ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva, não há, pois, coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0203857-9

RHC 62.964 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029350520098140008 00086894720158140000 0230640032015 29350520098140008
86894720158140000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **OZIVALDO NEVES BARBOSA (PRESO)**

ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO**
GAREZA CALDAS DE MORAES

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.